



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /2015

0 1 5 4 / 2 0 1 5

Torna obrigatória a presença de Educadores Ambientais nas escolares públicas municipais e dá outras providências.

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne à esta Casa em forma de Mensagem

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em 12 de maio de 2015.

EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

12:00h 12 de Maio de 2015

12:00h 12 de Maio de 2015

12:00h 12 de Maio de 2015
Raimundo

ANEXO I

À INDICAÇÃO Nº 154 / 2015

PROJETO DE LEI Nº /2015.

Torna obrigatória a presença de Educadores Ambientais nas escolas públicas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

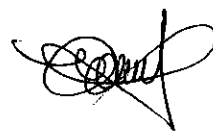
Art. 1º. Fica garantida, nos Distritos de Educação das Secretarias Regionais, articulados com a Secretaria Municipal de Educação (SME), a presença de uma equipe multidisciplinar, composta de no mínimo de 06 (seis) Educadores Ambientais para a adoção, no âmbito das escolas públicas municipais a eles vinculados, de ações formativas e de conscientização sobre conceitos de educação ambiental e fortalecimento da Agenda 21 local.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por educação ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum, essencial à qualidade de vida e a sua sustentabilidade.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, Educador Ambiental é aquele com formação técnica ou superior na área de meio ambiente ou integrante do Quadro dos Profissionais da Educação, que receba formação adequada para o desenvolvimento das atribuições contidas neste diploma legal e seja designado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) para atuar nos órgãos aludidos no caput deste artigo.

Art. 2º. Ao profissional de meio ambiente, em atividade nos Distritos de Educação, compete:

I – prestar-lhes assessoramento no exercício de suas atribuições;





CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

0154/2015

- II – colaborar com a adequação, por parte deles, de conhecimentos em meio-ambiente e desenvolvimento sustentável que lhes sejam úteis na consecução crítica e reflexiva de seus papéis;
- III – compor a coordenação de programas voltados à conscientização ambiental;
- IV – participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas e currículos diversificados, que visem à diminuição do impacto ambiental e incentivo à reciclagem de materiais;
- V – promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI – articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- VII – realizar a abordagem articulada das questões ambientais no âmbito do respectivo Distrito de Educação;
- VIII – participar, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- IX – fomentar a ampla participação das unidades educacionais nas ações vinculadas à educação ambiental;
- X – desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, culturais e éticos;
- XI – garantir a democratização das informações ambientais;
- XII – estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e da Agenda 21 local;

XIII – incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, através do uso racional dos recursos naturais;

XIV – estimular à cooperação entre os órgãos e entidades públicas municipais, principalmente entre a Secretaria Municipal de Educação (SME), as Secretarias Regionais e a Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), com vistas ao fortalecimento das ações voltadas para a educação ambiental;

XV – incentivar parcerias e convênios com entidades da sociedade civil e comunidade, visando o levantamento de demandas e a formulação de ações ambientais;

XVI – empreender outras atividades e providências pertinentes à atuação profissional na área de meio ambiente, não especificadas e previstas neste artigo.

Art. 3º. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, viabilizará cursos técnicos e de formação continuada, na área de meio ambiente e desenvolvimento sustentável, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação, lotados nas unidades escolares e nos órgãos a que se acham vinculados.

Art. 4º. Fica obrigado o Poder Executivo a regularizar recursos humanos, na estrutura de cada órgão a que se refere esta Lei, em número compatível com as necessidades locais.

Art. 5º. As ações dos profissionais e a atuação dos órgãos a que estão vinculados devem levar em consideração os princípios, objetivos e diretrizes inerentes à Secretaria Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA).

Art. 6º. Para a consecução do objetivo desta Lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação (SME) poderá firmar parcerias, celebrar convênios e instrumentos congêneres e desenvolver ações integradas com instituições públicas e privadas.



Parágrafo único. A atuação em parceria com a Companhia de Política Militar Ambiental Senhora Raimunda Paula e Silva, órgão da Polícia Militar do Ceará, poderá se dar, de preferência, na condução de intervenções e participação, dentre outras iniciativas, em campanhas educativas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

De acordo com a Constituição Federal, art. 225, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Lei Orgânica do Município de Fortaleza também dispõe nestes mesmos termos, no art. 244, e dentre as atribuições que impõe ao Poder Público e à coletividade, nos incisos deste dispositivo, cita, no inciso V, a de “garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino”.

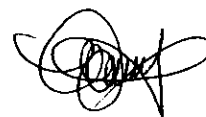
Ademais, a Carta Magna atribui aos Municípios, no art. 30, I e II, a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, disposição reiterada no art. 8º, I e II, da Lei Orgânica.

Portanto, sob o ponto de vista do meio ambiente, o projeto vai ao encontro de nosso ordenamento jurídico, visto que está amparado nos artigos 30, I e II, 244, caput e inciso V da Lei Orgânica, bem como nos artigos 30, I e II, e 225 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, é inegável o interesse público da matéria ora proposta.

Uma pesquisa desenvolvida em 2013, com o objetivo de obter informações sobre a Educação Ambiental nas escolas pública municipais de Fortaleza, aplicou questionários com alunos, professores e com o órgão gestor de 15 escolas municipais e analisou como os profissionais do ensino formal executam seus projetos de educação ambiental, bem como identificou as parcerias existentes no desenvolvimento destas ações.

Os resultados da pesquisa mostram que ainda é necessário melhorar o desempenho na educação ambiental, pois se verificou que, apesar de não haver falta de interesse dos professores neste assunto e os alunos desenvolverem atitudes coerentes com o equilíbrio entre o homem o meio ambiente, é preciso aumentar o número de cursos nesta área.



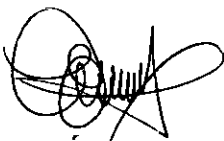
Os Professores que responderam aos questionários, em sua maioria, são polivalentes, especialistas e obtêm informações sobre Educação Ambiental na internet, dentre os quais apenas 38% já fizeram um curso de Formação de Educador Ambiental em entidades como Fundação Demócrito Rocha (Jornal o Povo), IMPHAR e UFC.

Em face do exposto, deduz-se, pelos resultados desta pesquisa, que a educação ambiental precisa ser assegurada a todas as escolas da rede municipal de ensino.

Isto mostra a importância da proposta contida nesta proposição, visto que uma equipe composta de no mínimo de 06 (seis) Educadores Ambientais tem mais condições de desenvolver, no âmbito de todas as unidades escolares do sistema municipal de educação e de forma mais adequada, ações formativas e de conscientização sobre conceitos de educação ambiental e fortalecimento da Agenda 21 local.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.



EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC